



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020210-93.2022.5.04.0251

Relator: MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2024

Valor da causa: R\$ 50.008,78

Partes:

RECORRENTE: KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
ADVOGADO: TATIANE PORTES DA SILVA
ADVOGADO: MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MILENE MATTANA DE FRAGA
RECORRIDO: MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO: ANDRIA COLARES PIMENTEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
ATOrd 0020210-93.2022.5.04.0251
RECLAMANTE: KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO: MABY SUPERMERCADOS LTDA

I – RELATÓRIO

KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA ajuíza ação trabalhista em face de **MABY SUPERMERCADOS LTDA**, postulando os direitos arrolados no pedido, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.008,78.

Rejeitada a conciliação, a reclamada contesta.

Em instrução, são juntados documentos, assim como é produzida prova oral.

Encerrada a instrução processual, com razões finais, resulta frustrada a última tentativa de conciliação.

Os autos vêm conclusos para julgamento, conforme Portaria da Corregedoria deste TRT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão processual

A Lei 13.467/2017 produz efeitos, materiais ou processuais, a partir da sua data de vigência, inclusive nos contratos em vigor, ressalvando-se apenas o adiante exposto quanto ao julgamento da ADI 5766 pelo STF.

Assim, não há falar em caráter meramente estimativo do pedido, impondo-se a sua observância, em eventual liquidação (CLT, art. 840, §1º), visto que os pedidos são verbas trabalhistas típicas, não se aplicando, aqui, o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC.

Extinção contratual – Direitos decorrentes

O ponto controvertido respeita à validade da despedida por justa causa da reclamante, nos termos do art. 482, “a” da CLT.

A reclamada defende que *"Em 30/03/2022 a reclamante foi dispensada por justa causa, por ato de improbidade, tendo em vista que, após denúncia de colegas, verificou-se que a reclamante vinha beneficiando terceiros, que se apresentavam em loja como clientes, onde a reclamante, na operação do caixa, não registrava propositalmente os produtos de maior valor"* (fl. 49).

Analiso.

O comunicado de dispensa foi dado em 30/11/2021, com base no art. 482, "a" da CLT, uma vez que, em 25/03/2022, a autora, ao operar o caixa, teria propositalmente deixado de registrar produtos de pessoa conhecida, fl. 314.

As mídias juntadas pela primeira reclamada efetivamente demonstram as condutas descritas na contestação, de modo que a autora deixa de registrar inúmeras produtos que estão na esteira do caixa, inserindo-os diretamente nas sacolas plásticas, como se vê, por exemplo, entre os minutos 04:36 e 07:35 da mídia juntada pela reclamada.

Destaco que a mídia foi devidamente anexada ao PJE-mídias, inexistindo qualquer empecilho para a sua visualização. A reclamante também não nega que seja ela a pessoa que está presente no vídeo utilizando jaleco vermelho com a identificação de fiscal de caixa.

No mais, a reclamada junta o cupom fiscal das compras mencionadas, fl. 329, as quais foram registradas pelo código 14 do PDV 54, que pertence à reclamante, fl. 397. Chama a atenção, aliás, que não foi registrada qualquer mercadoria que pudesse corresponder ao pacote de grande volume constante aos 05:24 do vídeo anexado pela reclamada.

A conclusão, pois, é que não houve o lançamento de diversos itens mostrados entre os minutos 04:36 e 07:35 da mídia juntada pela reclamada, tendo a empregada registrado apenas parte dos produtos, entregou-os a cliente sem o pagamento integral e sem qualquer autorização do superior hierárquico.

Pelo exposto, confirmo a justa causa (CLT, art. 482, "a"), descabendo falar em despedida imotivada e em deferimento de direitos decorrentes (aviso-prévio, saque do FGTS, indenização de 40% e encaminhamento do seguro-desemprego), inclusive férias proporcionais com 1/3 (CLT, art. 146, parágrafo único; TST, Súmula 171), décimo terceiro salário proporcional (Lei 4.090/62, art. 3º), multa do art. 477, §8º, da CLT, acréscimo do art. 467, da CLT, uma vez que não havia parcelas resilitórias que devessem ser pagas em audiência.

Ademais, as parcelas constantes no TRCT foram devidamente adimplidas, fls. 243-246.

Portanto, indefiro os itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "i.1" e "m" do rol de postulações.

Desvio/Acúmulo de função

A autora sustenta que *"Embora desempenhasse as atividades e tarefas próprias da função de fiscal de caixa, a contar de março de 2021, seu contrato foi alterado unilateralmente e obrigado a exercer as tarefas extracontratuais do cargo de financeiro/tesouraria. Importante salientar que a reclamada contava com 4 funcionários no setor financeiro para desempenhar as atividades daquele setor. Entretanto, em março de 2021 no intuito de reduzir suas despesas dispensou as funcionárias Alexia e Emily, reduzindo o quadro funcional do setor para 2 funcionários. As atividades antes exercidas pelas colegas, passaram a ser de responsabilidade da reclamante (controle e fechamento dos caixas, relatórios, conferência e confecção dos malotes). A Reclamada não contratou mais funcionários para assumir as vagas dos demitidos, tendo a Reclamante que assumir suas atividades e mais as das colegas demitidas. A sobrecarga de trabalho e o aumento da jornada foram visíveis."* (fls. 05-06).

Por sua vez, a reclamada defende que *"A reclamante foi contratada para a função de Operadora de Caixa, sendo promovida para a função de Fiscal de Caixa em 01/09/2019. Na função de Fiscal de Caixa, desde o início a reclamante realizou as atividades de controle e fechamento dos caixas, conferência e confecção dos malotes."* (fl. 65)

Examino.

De plano, ressalto que, nos limites objetivos da demanda, delimitados pelo item "l" dos pedidos, a pretensão será analisada a partir de março de 2021.

A reclamante foi admitida em 21/11/2018 para exercer a função de operador de caixa, fl. 252.

O exame dos contracheques indica que a autora passou a desempenhar a função de fiscal de caixa a contar de setembro de 2019, fl. 188.

O preposto da reclamada afirma *"que a reclamante, assim como todas as demais fiscais de caixa da loja em que a autora trabalhava, eram as responsáveis pelo fechamento dos caixas das operadoras de caixa em final da jornada; que o departamento financeiro da reclamada é localizado no setor administrativo no Centro de Distribuição, e a reclamante não participava do fechamento financeiro, sendo que fazia apenas o fechamento dos caixas das operadoras de caixa da loja em que atuava."* (fl. 385)

A testemunha VANESSA narra *“que a depoente iniciou na reclamada em maio-2019 na função de operadora de caixa, sendo que a partir em janeiro-2021, a depoente passou para a função de fiscal, tendo trabalhado até 08/01/2023; a depoente trabalhava ultimamente na filial Fidel Zanchetta em Cachoeirinha; que a depoente trabalhou na loja da Cerejeira, sendo que na época a depoente era operadora de caixa, e a reclamante, era fiscal de loja, acreditando que isso ocorreu em 2019, sendo que assim permaneceu até que a depoente passasse para a função de fiscal de loja em janeiro-2021;”* (fl. 386)

Veja-se que a testemunha VANESSA, ouvida a convite da autora, expõe que iniciou a trabalhar em proveito da reclamada no ano de 2019, oportunidade em que exercia a função de operador de caixa, ao passo que a reclamante desempenhava suas atividades como fiscal de caixa.

Isso não bastasse, a testemunha informa *“que Alexia e Emily efetuavam o fechamento do financeiro das lojas; que o pessoal de fiscal de caixa das lojas faziam o fechamento das caixas das operadoras; que após o treinamento ministrado por Alexia e Emily, o fechamento de todo o financeiro passou a ser feito através de um sistema na própria loja, e o fechamento normal das caixas das operadoras de caixa continuou a ser feito da mesma forma, porém antes do novo sistema, as fiscais de caixa não tinham a responsabilidade por fazer o lançamento no sistema e verificar as inconsistências; que anteriormente essa parte de financeiro era feita no setor apartado no CD; que a partir de então, as fiscais de caixa passaram ao controle do financeiro, por exemplo, notas falsas recebidas e quando faltava valores nos caixas, quando então, tinham que entregar às operadoras um vale para assinar.”* (fl. 387)

Como observo, o depoimento da testemunha demonstra que as funções desempenhadas pela autora eram típicas de fiscal de caixa, ainda que tenham ocorrido alterações na forma de prestação do trabalho, as quais estão abarcadas pelo poder diretivo do empregador (CLT, art. 2º).

Salientando-se, inclusive, que as mídias anexadas demonstram a autora utilizando jaleco vermelho identificado como fiscal de caixa, como mencionado no tópico anterior.

Diante de todos os elementos expostos, prevalece a tese defensiva de que a autora passou a desempenhar a função de fiscal de caixa a contar de setembro de 2019, de forma que as atividades alegadas na petição inicial integram o conteúdo ocupacional da função desempenhada.

Assim, diante do desempenho de atividades compatíveis com as condições pessoais de trabalho da reclamante e a com a sua função (CLT, art. 456,

parágrafo único), não cogito de alteração contratual lesiva (CLT, art. 468), a justificar o acréscimo salarial, por acúmulo/desvio de função, na forma pretendida.

Do exposto, indefiro o item "I" do rol de postulações.

Salário extrafolha

A alegação constante da peça inicial é que *"a reclamada costuma realizar o pagamento de parte da jornada extraordinária executada pela autora, "por fora" dos contracheques, ou seja, extra folha, na média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Apesar de receber uma remuneração mensal "por fora", na ordem de R\$ 150,00, tais valores nunca integraram onde devido. Agora, vem reclamar as integrações dos pagamentos efetuados "por fora", nas férias com 1/3 constitucionais, 13º salários, FGTS com a indenização compensatória dos 40% de lei, repousos, feriados, horas-extras e o aviso-prévio."*

A reclamada sustenta que *"Todos os pagamentos são realizados rigorosamente dentro dos limites legais e normativos. A reclamada jamais efetuou o pagamento de horas extras sem o devido registro em contracheque e sem a integração ao salário. O único pagamento que a reclamada efetua sempre ao final da jornada, sem integração ao salário, é o bônus pelo trabalho nos domingos e feriados, cuja natureza indenizatória e forma de pagamento está expressa no acordo coletivo da categoria."* (fl. 64)

O exame dos contracheques demonstra que havia o pagamento de horas extras com as devidas integrações, como ocorre no mês de julho de 2019, fl. 185.

Por conseguinte, afasta a alegação de que não havia a integração das horas extraordinárias.

Ademais, as normas coletivas determinam que (p. ex. cláusula 9ª do ACT 2020/2021, fl. 156):

"CLÁUSULA NONA - DOMINGOS E FERIADOS - INDENIZAÇÃO

Os empregados que trabalharem nos domingos referido na Cláusula Terceira receberão sob a forma de indenização, ao final do expediente, o valor

de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para uma jornada máxima de 10 (dez) horas de trabalho por domingo, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Os empregados que trabalharem nos feriados referido na Cláusula Terceira receberão sob a forma de indenização, ao final do expediente valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para uma jornada máxima de 10 (dez) horas de trabalho por feriado, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal."

Como se vê, as normas coletivas disciplinam que o trabalho prestado aos domingos e feriados possui natureza indenizatória. Aliás, nos presentes autos, não se discute a validade das normas coletivas em questão, de maneira que estas são válidas quanto ao aspecto.

Quanto à prova oral, o preposto da reclamada ratifica a informação de que o trabalho prestado aos domingos era pago em espécie, no valor de R\$ 65,00, em virtude da existência de norma coletiva.

A testemunha VANESSA, embora assevere que recebia o valor de R\$ 40,00 pelas horas extras sem registro, no decorrer do depoimento expõe que percebia R\$ 40,00 e, ao final, esse valor passou a ser de R\$ 65,00, em espécie, pelo trabalho em domingos registrados em cartão ponto.

Considerando que houve o pagamento de horas extras, inclusive com reflexos, e pelos termos do depoimento da testemunha VANESSA, concluo que os valores pagos em espécie referem-se ao trabalho prestado aos domingos e feriados, apenas, de acordo com as normas coletivas.

Indefiro, pois, o item "k" dos pedidos.

Jornada de trabalho - Direitos decorrentes

As pretensões são relacionadas a horas extras, intervalo intrajornada, intervalo entrejornada, descanso semanal remunerado, trabalho prestado aos domingos e aos feriados.

Os controles de ponto possuem marcações variáveis, inclusive com o registro de horas extras.

Na manifestação sobre os documentos anexados com a defesa, fl. 360, a autora diz que iniciava a jornada às 13h00min e não às 15h30min, como consta nos controles de horário.

O exame dos controles, contudo, demonstra o início da jornada às 13h00min no dia 21/01/2021, fl. 308.

A reclamante também refere que uma vez por semana o horário de entrada era às 10h00min. No dia 03/02/2022, o início da jornada ocorreu às 10h01min, fl. 309.

Assim, infirmada a alegação de limitação do registro das jornadas.

Isso não bastasse, a testemunha VANESSA menciona que poderia ocorrer de trabalhar até as 21h00min/22h00min, sem marcação, embora tivesse registrado a saída às 17h20min. Entretanto, no caso em tela, existe o registro de término da jornada às 22h23min, no dia 27/12/2023, por exemplo, inclusive com o cômputo do adicional noturno, fl. 308.

Por todos os motivos expostos, os controles são integralmente válidos, inclusive quanto aos intervalos, não se cogitando a prestação de jornada nos moldes descritos na petição inicial, independente das demais informações prestadas pela testemunha VANESSA.

A autora estava submetida a jornadas de 07 horas e 20 minutos, de segunda-feira a sábado.

Assim, não estava submetida a regime de compensação semanal.

Os controles evidenciam, ainda, a adoção de regime compensatório, sob a modalidade de banco de horas, o qual, porém, estava autorizado nas normas coletivas da categoria (p. ex., cláusula 36 da CCT 2019/2020 - fl. 108), descabendo cogitar de nulidade.

Nesse caminho, competia à reclamante, no prazo para manifestação sobre os documentos anexados à defesa, demonstrar a efetiva existência de diferenças de horas extras laboradas e pagas, considerando que os recibos de pagamento apontam pagamentos a tal título (por exemplo, fls. 241-242), ante a prestação de trabalho nos meses de fevereiro e março de 2022, não prosperando a alegação de realização de 40 horas extras no período, fl. 360, o que não logrou fazer validamente.

Ademais, a autora estava submetida à carga semanal de 44 horas e mensal de 220 horas. Portanto, inexistente autorização para o deferimento de horas extras a partir das 07 horas e 20 minutos, prevalecendo o limite constitucional de 8 horas (art. 7º, XIII, da Constituição Federal).

Por todo o exposto, indefiro horas extras excedentes das 07 horas e 20 minutos e/ou 8 horas diárias, de segunda a sexta-feira, ou das 4 horas trabalhadas aos sábados e 44 horas semanais, vide item “j - parte inicial” dos pedidos.

Ante à validade dos controles de ponto, competia à reclamante apontar diferenças de fruição do período destinado ao intervalo intrajornada, o que não fez, nem mesmo por amostragem.

O mesmo ocorre quanto ao intervalo entrejornadas de 11 (onze) horas, a ser usufruído inclusive sem prejuízo do repouso (CLT, arts. 66 e 67). Aliás, friso que a fruição do intervalo entrejornadas não impõe o pagamento de 35 horas, já que para a hipótese de trabalho em dia de repouso há previsão legal específica (Lei 605/49, art. 9º).

Indefiro, pois, o item “j - intervalos intraturnos, interjornadas e intersemanais de 1h, 11h e 35h (respectivamente), já que não gozados na forma devida, e os minutos que foram trabalhados no horário intervalar” dos pedidos.

No mesmo diapasão, a autora não aponta, sequer por amostragem, a prestação de trabalho em dia de descanso semanal remunerado, o qual é apenas preferentemente aos domingos (art. 1º da Lei 605/49) ou em feriados, sem a devida contraprestação ou a concessão de folga compensatória.

A título de ilustração, cito o trabalho prestado no dia 13/06/2021 (domingo), que teve concedida folga compensatória no dia 18/06/2021. Do mesmo modo, o labor realizado no dia 03/06/2021 (feriado de Corpus Christi) teve a folga concedida no dia 07/06/2021, fl. 301.

Tais procedimentos estão em consonância com as normas coletivas (p. ex. cláusula 6ª, parágrafo terceiro, do ACT 2020/2021 fl. 155).

À vista disso, indefiro o item “j - dobras de domingos e feriados trabalhados” dos pedidos.

Diante do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos relacionados à jornada de trabalho, sendo, por conseguinte, integralmente improcedente a demanda.

Honorários advocatícios – Justiça gratuita

Ajuizada a presente ação na vigência da Lei 13.467/2017, são aplicáveis as disposições pertinentes à sucumbência e à justiça gratuita, ressalvando-se, apenas, o quanto decidido pelo STF na ADI 5766, em acórdão publicado na data de 03/05/2022, em que *“por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES.”*

Desse modo, os dispositivos atingidos por declaração de inconstitucionalidade são, apenas, os arts. 790-B, caput e § 4º, da CLT e 791-A, § 4º, da CLT, que assim dispunham: *“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...)§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (...) Art. 791-A, § 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Nesse sentido, em síntese, não há óbice à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, ainda que concedido o benefício de justiça gratuita, mas o recebimento de créditos trabalhistas, por si só, não afasta a condição de hipossuficiência econômica, para fins de cobrança de honorários periciais e honorários advocatícios.

Assim, observada a improcedência total (CLT, art. 791-A), condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos.

Quanto à justiça gratuita, não há provas de que a reclamante, após a extinção contratual, tenha obtido recolocação profissional, com patamar superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que concedo à autora o benefício da justiça gratuita (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), ficando suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamante.

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **KATIELLE RODRIGUES DE SOUZA** em face de **MABY SUPERMERCADOS LTDA**. Custas de **R\$ 1.000,18**, calculadas sobre **R\$ 50.008,78**, pela reclamante e dispensadas, ante o benefício de justiça gratuita concedido. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre os valores dos pedidos, ficando suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

CACHOEIRINHA/RS, 15 de julho de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA
Juiz do Gabinete Auxiliar da Corregedoria



Assinado eletronicamente por: TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA - Juntado em: 15/07/2024 20:09:52 - fd8d8bb
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24071520092670800000150404670?instancia=1>
Número do processo: 0020210-93.2022.5.04.0251
Número do documento: 24071520092670800000150404670